



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.416, DE 2008** **(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as ausências justificadas ao trabalho motivadas por doação voluntária de sangue.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as ausências justificadas ao trabalho motivadas por doação voluntária de sangue:

Art. 2º O inciso IV do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473 - .....

.....  
IV – no caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada:

- a) até 4 (quatro) dias por ano, desde que intercalados por intervalo não inferior a 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador do sexo masculino;
- b) até 3 (três) dias por ano, desde que intercalados por intervalo não inferior a 90 (noventa) dias, no caso de trabalhador do sexo feminino

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nosso ordenamento laboral prevê, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, art. 473, hipóteses de faltas justificadas. Dentre as possibilidades, destacamos a autorização para que o trabalhador se ausente do serviço por até um dia ao ano, sem prejuízo da remuneração, quando comprovadamente houver doado sangue.

Ocorre, porém, que vivenciamos costumeiramente problemas nos estoques de sangue. Esses déficits ocorrem em detrimento das necessidades de segurança de toda a sociedade brasileira.

Pesquisas revelam que os empregados somam a maior parcela dos doadores de sangue. Na região sul, o percentual ultrapassa a marca dos 60 pontos. Contudo, a legislação vigente, datada de 1967, serve, infelizmente, como um

freio à fidelização dos doadores que venceram a inércia e o preconceito inicial que gravitam em torno da doação de sangue.

Limitar o abono de faltas a um único dia por ano, quando a própria ANVISA afirma ser possível até quatro doações por ano para homens e três para mulheres, é perder a oportunidade de promover a recomposição dos estoques hemáticos advinda da parcela de doadores já operantes.

Também acrescentamos que os exames periódicos, aos quais são submetidos os doadores, colaboram para a diagnose precoce de doenças de difícil detecção, auxiliam na minoração dos males delas advindos e, desse modo, propiciam meios para a elaboração de políticas de saúde.

Por estas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado DR. UBIALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**  
.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

\*Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

\* *Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

\* *Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

\* *Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

\* *Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

\* *Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

\* *Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

\* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

\* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

\* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------